

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2021

Constitui a COMIEADEPA - Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará - e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionadas como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Brasil

Autor: Deputado OLIVAL MARQUES

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Olival Marques, reconhece como manifestação da cultura nacional os eventos e manifestações culturais relacionados à COMIEADEPA – Convenção Interestadual de Ministros e Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Pará.

Na Justificação, o nobre autor discorre sobre a trajetória centenária da COMIEADEPA, fundada em 18 de agosto de 1921, ressaltando sua relevante atuação religiosa, social e cultural no Estado do Pará, no Brasil e até no exterior, como no Japão. Destaca que, desde sua fundação, a instituição tem se dedicado à coordenação eclesiástica e à evangelização em áreas remotas da Amazônia, promovendo também assistência material, espiritual e social.

O autor ainda argumenta que a COMIEADEPA não apenas difunde valores religiosos, mas também desenvolve importantes ações nas áreas de saúde, assistência social e cultura, dispondo de estrutura física e



* C D 2 5 2 4 6 3 6 2 1 0 0 *

institucional consolidada. Defende que, por sua relevância histórica e cultural, a COMIEADEPA se enquadra nos parâmetros do art. 216 da Constituição Federal como patrimônio cultural brasileiro de natureza material e imaterial.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Cultura concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.452/2021, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Raimundo Santos, que ajustou o texto para reconhecer os eventos e manifestações culturais da COMIEADEPA como manifestações da cultura nacional, em atenção à Súmula nº 1/2023 da própria Comissão.

Não há proposições apensadas e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto o reconhecimento de eventos e manifestações culturais como manifestações da cultura nacional, tema inserido na competência legislativa concorrente da União, nos termos do



* C D 2 5 2 4 6 3 6 2 1 0 0 *

art. 24, VII, da Constituição Federal, que trata da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme art. 61, caput, da Constituição Federal, não havendo, no caso, reserva de iniciativa. Ademais, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, inexistindo exigência constitucional de outro instrumento normativo.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre destacar que o art. 2º do projeto de lei principal autoriza o IPHAN a inscrever nos livros competentes o imóvel em referência e os correspondentes eventos e manifestações culturais e religiosas a ele ligados para os devidos efeitos legais. Tal comando, contudo, configura ingerência em prerrogativa exclusiva do Poder Executivo federal, o que fere a separação dos poderes.

Ademais, tal dispositivo incorre em vício de juridicidade ao pretender conferir autorização legislativa a um órgão do Poder Executivo para a prática de ato administrativo que já lhe é inerente, nos termos da legislação vigente.

Referida irregularidade, contudo, foi superada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, que eliminou o conteúdo autorizativo e passou a reconhecer, de forma meramente declaratória, os eventos e manifestações culturais ligados à COMIEADEPA como expressão da cultura nacional, também em conformidade com a Súmula nº 1/2023 da CCULT.

Dessa forma, com a exceção acima destacada, as proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.452, de 2021, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura ao Projeto de Lei nº 2.452, de 2021.**



* C D 2 5 2 4 6 3 6 2 1 0 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2025-13582

Apresentação: 25/08/2025 11:06:22.603 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2452/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 4 6 3 3 6 2 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252463621000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro